



ID: 26470288

24-08-2009

Tiragem: 18085 País: Portugal

Âmbito: Economia, Negócios e. | Corte: 1 de 1

Period.: Diária

Cores: Cor

Pág: 25

Área: 26,97 x 32,67 cm²





análise da **CTOC**



FELÍCIA TEIXEIRA

CONSULTORA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Processo para reconhecer isenção de IRC

O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos, nos termos do Código do IRC.

São considerados sujeitos passivos deste imposto:

- As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território por-
- As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;
- -As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

No entanto, o próprio Código do IRC (CIRC), dispõe que algumas entidades estão isentas do imposto (vide art. 9.º),

- 1. O Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, com excepção das entidades públicas com natureza empresarial;
- 2. As associações e federações de municípios e as associações de fre-

- guesia que não exerçam actividades comerciais, industriais ou agrícolas;
- 3. As instituições de segurança social e previdência a que se referem os artigos 87.º e 114.º da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto;
- 4. Os fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de seguranca social.

Esta isenção não compreende os rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS.

Para além destas entidades, o CIRC estipula ainda que estão isentas de IRC, ao abrigo do art. 10.º:

- 5. As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- 6. As instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equipara-
- 7. As pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio

A isenção do art. 10.º não abrange os rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários.

Dentro do âmbito dos fins estatutários, todas as entidades, quer as previstas no art. 9.º como no art. 10.º estão automaticamente isentas de IRC, à excepção das entidades referidas no ponto 7.

Apenas as entidades referenciadas nesse ponto, para estarem isen-

tas de IRC, carecem de reconhecimento pelo ministro das Finanças, a requerimento dos interessados. mediante despacho publicado em "Diário da República", que define a respectiva amplitude, de harmonia com os fins prosseguidos e as actividades desenvolvidas para a sua realização.

A fim de esclarecer quais os requisitos para o pedido de isenção, a direcção de serviços do IRC, veio através uma instrução administrativa esclarecer quais os documentos a apresentar com o respectivo formulário para o pedido de reconhecimento de isenção ao abrigo do artigo 10.º do CIRC.

O objectivo deste artigo, será elucidar quais os documentos necessários na apresentação do pedido de isenção, para cada uma das entidades, evidenciadas no ponto 7.

Deverão ser apresentados:

a) Documento comprovativo da natureza jurídica de pessoa colecti-

Fundações e associações

Cópia do "Diário da República", onde foi publicada a declaração de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Outubroedo Decreto-Lei n.º 57/78, de 1 de Abril, ou documento equivalente, onde conste o despacho de reconhecimento do Primeiro-Ministro e respectiva data de publicação.

Organização Não Governamental para o Desenvolvimento (O.N.G.D)

Comprovativo actualizado do registo, onde conste a data do primeiro e último registo, a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 12.º da Lei n.º 66/98, de 14 de Outubro, emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros - Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD).

DOCUMENTO

VEJA-SE O FORMULÁRIO

The same of the same of the same of	and the second	-	****	
31000		-		
WHEN THE PARTY OF THE PERSON	Boom	13	This service	15
A garage was at set and a page to	Supplement of a		in product	
	-	4		p (en
		-		
	-	-	-	-
		-		
		-		1
C MARKETTON AND MARKETTON	-	No jete		
	100	-		
-	-	100	-	+-
	1	N=		
A some many or an arrange		-		
A STATE OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO	-	-	1	1
		-	1	
	-	-	-	-
A bear bear	-			
Process & Are your lands		-	distant.	-
Married and reporter	-	100		-
1 1000	-	-	_	-
No. 1000	1000	No.		-
Section of the least of the lea	190	1		
Halis	100	-	1	-
0.4	10	100		100
by a series have an work and				
Annual Property of the Park Street				
Augmented him				
		-		
(Ame / Sale) (1) (1) (4) (4)				
authorit on jets de sonchebe s				
immunicación Focal não fundamentos municipas municipas como de sectido do s	para anco	IN DV	MF CO H	tiches.
membran over Milesconic de Faction de l				
		- 60	Choses	100

As Finanças devem remeter os pedidos de reconhecimento da isenção directamente à direcção de serviços do IRC para efeitos da respectiva instrução e decisão.

Organização Não Governamental de Ambiente (O.N.G.A)

Registo da qualidade de Organização não Governamental de Ambiente a que se referem os artigos 3.º e 17.º da Lei n.º 35/98, de 18 de Ju-

Cooperativa (reconhecida de utilidade pública)

Cópia do "Diário da República" onde foi publicada a Declaração de Utilidade Pública, nos termos do Decreto-Lein.º460/77, de7deOutubro e do Decreto-Lei n.º 57/78, de 1 de Abril, ou documento equivalente, onde conste despacho de reconhecimento do Primeiro-Ministro e respectiva data de publicação, remissão do n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro.

Credencial (actualizada) do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo a que se referem os artigos 87.º e 88.º da Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro.

- b) Cópia actualizada dos Estatutos (fotocópia simples);
- c) Relatório de actividades e as contas dos dois últimos exercícios económicos:
- d) Mapa para instrução do processo.
- e) Declaração da inexistência de qualquer interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários, por si ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas dessa entidade.

As Finanças devem remeter os pedidos de reconhecimento da isenção directamente à direcção de serviços do IRC para efeitos da respectiva instrução e decisão.

Relativamente às solicitações que não sejam acompanhadas dos elementos de prova acima referidos, aquela remessa só deve ser efectuada após notificação do requerente para suprir as deficiências existentes, com a menção de que os elementos em falta devem ser remetidos directamente àquela Direcção de Serviços, para a Avenida Eng.º Duarte Pacheco, 28 - 7.º - 1099-013

O prazo de apresentação do pedido de reconhecimento da isenção, corresponde ao limite do prazo para a entrega da declaração de rendimentos, vulgo Modelo 22, relativa ao período em que se verificarem os pressupostos da atribuição do benefício fiscal, sem o que o direito à isenção só pode retroagir ao exercício cujo prazo de entrega da declaração de rendimentos termine em data posterior à da apresentação do pedido.

Sublinha-se, em jeito de conclusão, que os esclarecimentos solicitados à Administração Fiscal são fundamentais para elucidar quais os elementos a apresentar num processo de pedido de isenção de IRC.